



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

LEI Nº 1101 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM/POA no âmbito do Município de Guarará, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.”

A SANÇÃO

Em

13 / 12 / 2020
[Assinatura]
Presidente

A Câmara Municipal de Guarará, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guarará – SIM/POA, constitui-se no órgão municipal responsável pela inspeção higiênico/sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 2º. A prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito é obrigatória, nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 3º. Sujeitam-se à fiscalização, nos termos desta Lei e das Leis Federais indicadas:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização tratada nesta Lei far-se-á nos estabelecimentos indicados no art. 3º, alíneas “a” a “f”, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 5º. A fiscalização industrial e sanitária nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal será exercida por um único órgão, sendo vedada sua duplicidade.

APROVADO - 1ª VOTAÇÃO

Em

16 / 12 / 2020
[Assinatura]
Presidente

APROVADO - 2ª VOTAÇÃO

Em

21 / 12 / 2020
[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII – demais critérios, condições, especificações, classificações e metodologias aplicáveis ao ou pelo SIM/POA visando o atingimento plano e satisfatório dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 11. O SIM/POA respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes aplicáveis.

Art. 12. As agroindústrias classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006, como de pequeno porte, assim como as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, normas estas expedidas ou aplicadas conforme tratado no art. 10.

Art. 13. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, nos termos do art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

Art. 14. Pela inobservância desta Lei ou de seus atos regulamentares, sujeitar-se-á o infrator às penalidades e medidas administrativas seguintes:

I - advertência, quando o infrator for primário, não se verificar circunstâncias agravantes e a gravidade da infração não demande medidas mais gravosas;

II – multa, variável entre 100 e 5.000 UFEMG's, conforme dosimetria estabelecida em regulamentação ou no procedimento administrativo apropriado;

III – apreensão, destinação e/ou condenação da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal;

IV – suspensão temporária da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

VI – cancelamento do registro.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e não prejudicam ou se confundem com as sanções de natureza civil, penal, ou outras administrativas cabíveis.

§ 2º. Toda penalidade deverá ser aplicada com a expedição de um "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo que deverá conter a indicação da falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.

§ 3º. Toda penalidade aplicada instruirá um procedimento administrativo, nos termos desta Lei, com direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente do SIM/POA levará em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento, sendo consideradas:

I – circunstâncias atenuantes:

- a. primariedade;
- b. baixa gravidade da infração;
- c. ausência de ações de embargo para com a fiscalização;
- d. baixa capacidade econômica do infrator;
- e. inoccorrência de vantagem econômica para o infrator com o cometimento da infração;
- f. infrações que não afetem a qualidade do produto.

II – circunstâncias agravantes:

- a. reincidência do infrator;
- b. ocorrência de embargo ou obstáculo à ação fiscal;
- c. a infração ser cometida para obtenção de vantagem econômica;
- d. ação deliberada e proveniente de má-fé.

§ 5º. A interdição que perdurar por prazo superior a 12 (doze) meses gerará automaticamente o cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao SIM/POA.

§ 6º. Nos casos de apreensão, e a critério da autoridade fiscal, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser designado no termo de autuação como fiel depositário dos produtos, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

§ 7º. Os estabelecimentos definidos no art. 12 poderão ter redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das multas aplicadas.

Art. 15. Os valores oriundos da aplicação da penalidade de multa serão recolhidos pelo infrator à conta específica e direcionados à manutenção do SIM/POA.

Parágrafo único. O não recolhimento dos valores das multas aplicadas, nos prazos determinados, poderão gerar a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Poder Público que apresentem condições apropriadas de consumo humano poderão, a critério da autoridade competente, ser destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Parágrafo único. Os produtos impróprios ao consumo deverão ter destinação final adequada, podendo os custos de tal ser incumbido ao infrator.

Art. 17. As notificações de qualquer espécie oriundas da atuação do SIM/POA serão efetivadas:

- I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao notificado uma via do documento;
- II - por via postal, com "AR", mediante o encaminhamento de uma via do documento;
- III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º. Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo estabelecimento no ato da notificação, independente de figurar como tal perante os atos constitutivos da empresa.

§2º. Somente se procederá as notificações na forma dos incisos II e III em caso de recusa de assinatura do documento ou mediante a impossibilidade de localização do responsável.

§ 3º. Presumir-se-ão feitas as notificações:

- I - quando por via postal, da data da juntada do "AR" aos autos do processo administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

II - quando por edital, após sua publicação.

§ 4º. Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez no órgão oficial de publicações do SIM/POA ou em jornal de circulação local.

§ 5º. Presumir-se-á como válida a notificação postal dirigida ao endereço cadastrado do estabelecimento junto ao SIM/POA ou ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

§ 6º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 18. As notificações deverão conter os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa ou manifestação;

VI - a assinatura e identificação do servidor;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, a consignação do fato no próprio auto de infração.

§ 1º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua via, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 2º. As notificações não poderão conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. Normas complementares, expedidas em consonância com o art. 10, disciplinarão o processo administrativo atinente às ações do SIM/POA, especialmente quanto à aplicação de penalidades, estabelecendo os prazos, recursos, decisões e indicando os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o SIM/POA deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local sobre circunstâncias passíveis de verificação e aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através do SIM/POA, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

Art. 22. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo SIM/POA.

Art. 23. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo a mensuração do custo da atividade estatal de inspeção sanitária, são cobradas com base na tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, e serão atualizadas monetariamente em janeiro de cada ano pelo índice oficial de inflação acumulado, através de ato administrativo.

Art. 24. A critério do SIM/POA e mediante justificativa fundamentada e demonstração de atendimento do interesse público, poderá ser dispensada a cobrança das Taxas naqueles casos em que haja o interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições regulamentares quando existentes.

Art. 25. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança das Taxas observarão o disposto no art. 15.

Art. 26. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 27. O município poderá estabelecer parcerias, acordos, convênios e cooperação técnica com outros Municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais ou internacionais, visando o desenvolvimento das atividades estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. A busca da equivalência do Serviço de Inspeção, objetivando a ampliação da área de comercialização dos produtos registrados, poderá se dar mediante a adesão aos sistemas estadual ou nacional existentes e nos termos das regulamentações de cada um.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a delegação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal ao Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, consórcio público de direito público, na forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa, transferindo-lhe as competências inerentes à esta Lei, assim como os poderes e atribuições respectivos, possibilitando que o serviço público em apreço seja executado por meio de cooperação federativa, nos termos do art. 241 da Constituição da República.

§ 1º. Com a delegação tratada neste artigo, o Consórcio Público será responsável pela gestão, execução, coordenação e normatização do SIM/POA, assim como pela cobrança das Taxas atinentes ao serviço.

§ 2º. A gestão cooperada do SIM/POA pressupõe a confluência territorial de todos os entes consorciados para fins de abrangência de circulação dos produtos registrados, nos termos da área de atuação do Consórcio estabelecida pelo art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, sendo que neste espaço territorial não há restrições ao comércio dos produtos registrados pelo serviço.

§ 3º. Para os fins desta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a cessão de servidores ao Consórcio Público, nos termos da legislação municipal e de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade do ato.

§ 4º. Os serviços atinentes ao SIM/POA também poderão ser executados pelos empregados públicos do Consórcio, investidos do Poder de Polícia administrativa para as ações estabelecidas nesta Lei.

§ 5º. Com a delegação, o produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor, com aplicação exclusiva no desenvolvimento das próprias atividades do serviço, sejam a título de despesas correntes ou investimentos.

§ 6º. O Consórcio Público deverá criar conta específica para o recolhimento de Taxas e multas.

§ 7º. O Consórcio Público poderá aderir, de forma consorciada, o SIM/POA aos sistemas de inspeção de produtos de origem animal estadual ou federal.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas, desde que as obrigações a serem cumpridas não impliquem em inadequação dos produtos para consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo consignadas na Lei Orçamentária Anual de acordo com o Contrato de Rateio a ser celebrado com o Consórcio Público.

Art. 32. Para fins dessa Lei, o SIM/POA fica declarado de natureza essencial.

Art. 33. Ficará a cargo do Consórcio Público a quem a delegação do serviço público foi direcionada, fazer cumprir esta Lei, e expedir os atos normativos regulamentares necessários à complementariedade ou normalização do aqui disposto.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarará, 23 de dezembro de 2020.


JOSÉ MAURÍCIO DE SALES
Prefeito Municipal